

– M I N U T A –

**PORTARIA Nº xx DE xx DE FEVEREIRO DE 2017**

O MINISTRO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, Incisos I e II da Constituição, e

considerando as condições atuais de financiamento da infraestrutura brasileira, e a restritividade da oferta de crédito nacional, em especial para as concessões de aeroportos;

considerando a necessidade de se ampliarem as fontes de crédito para os projetos de infraestrutura no País, em especial por meio do acesso ao mercado de financiamento estrangeiro;

considerando a inexistência de mecanismos maduros de cobertura cambial no País, que viabilizem o ingresso de recursos estrangeiros nas concessões, sob condições competitivas e acessíveis aos respectivos licitantes e concessionários; e

considerando a necessidade de se viabilizar a ampliação das alternativas de financiamento nas novas licitações de aeroportos, que contribuam para o efetivo sucesso das obrigações de investimento assumidas pelos novos concessionários nos primeiros anos dos contratos, **resolve:**

Art. 1º Esta portaria institui as diretrizes gerais e prevê as medidas necessárias à instituição, no âmbito dos empreendimentos públicos aeroportuários qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, de mecanismo de cobertura cambial para financiamentos tomados em moeda estrangeira pelos concessionários.

§ 1º Para os fins da presente Portaria, considera-se:

I – mecanismo de cobertura cambial ou mecanismo: o conjunto de regras e condições que viabilizam o compartilhamento, entre o Poder Público e o concessionário, do risco da variação cambial e dos seus efeitos sobre eventual financiamento em moeda estrangeira tomado nos contratos de parceria; e

II – financiamento: o instrumento utilizado pelo concessionário para captar recursos financeiros junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, agências multilaterais e congêneres, ou junto ao mercado de capitais, com vistas à realização de investimentos em bens reversíveis ou para o pagamento de valores ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos dos contratos de parceria.

Art. 2º O mecanismo, a ser incorporado nos contratos de parceria de que trata esta Portaria, é aplicável:

I – ao principal e, desde que assim também indicado pelo concessionário, aos juros do(s) financiamento(s) por ele tomado(s) em moeda estrangeira, excluídos outros itens de pagamento; e

II – ao(s) financiamento(s) em moeda estrangeira contratados(s) dentro do período de até sete anos da data de assinatura dos respectivos contratos de parceria.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de que trata o inciso II do *caput*, a aplicação do mecanismo a financiamento(s) tomado(s) pelo concessionário ficará sujeita à expressa autorização do Poder Concedente.

Art. 3º Caberá ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, definir, para cada edital e minuta de contrato dos empreendimentos a que se refere o art. 1º, as condições específicas para a adoção do mecanismo de cobertura cambial, observadas as diretrizes fixadas nesta Portaria.

§ 1º Admitir-se-á, para os empreendimentos cuja licitação já esteja em andamento na data de publicação da presente Portaria, a incorporação do mecanismo de cobertura cambial nos respectivos contratos de parceria.

§ 2º A inserção do mecanismo de cobertura cambial nos contratos relacionados ao empreendimentos indicados no § 1º ficará condicionada à manifestação do respectivo adjudicatário, uma vez concluída a licitação.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º poderá ser efetivada em até dez dias úteis antes da data de assinatura do contrato de parceria, a fim de que possam ser promovidos os ajustes redacionais necessários, independentemente da comprovação de contratação de financiamento, pelo adjudicatário, em moeda estrangeira.

§ 4º Observadas as diretrizes fixadas nesta Portaria, o funcionamento do mecanismo de cobertura cambial nos empreendimentos indicados no § 1º observará as condições específicas fixadas no Anexo II.

Art. 4º Quando previsto o mecanismo de cobertura cambial no contrato de parceria, a sua ativação será facultativa por parte do concessionário, a quem caberá identificar, dentro do prazo de que trata o inciso II do art. 2º, a(s) operação(ões) de financiamento em moeda estrangeira que desejar submeter ao mecanismo.

§ 1º Junto com a identificação da(s) respectiva(s) operação(ões) de financiamento em moeda estrangeira que desejar submeter ao mecanismo de cobertura

cambial, o contrato de parceria deverá prever que o concessionário também encaminhará as informações relativas:

I – à natureza do(s) financiamento(s) tomado(s);

II – à(s) moeda(s) utilizada(s);

III – à(s) data(s) de assinatura e de internalização dos recursos e à vigência do(s) financiamento(s);

IV – ao(s) cronograma(s) de pagamento de juros e amortização da(s) dívida(s) assumida(s);

V – à(s) taxa(s) de juros nominal(is) aplicada(s); e

VI – às condições de vencimento antecipado.

§ 2º Além das informações referidas no § 1º, também deverá ser previsto, no contrato de parceria, o encaminhamento das seguintes informações pelo concessionário, para registro e arquivo na ANAC:

I – declaração de que os recursos levantados serão destinados exclusivamente à realização de investimentos em bens reversíveis ou para o pagamento de valores ao FNAC, nos termos indicados do contrato de parceria, sob pena de invalidação do mecanismo e aplicação das sanções contratuais pertinentes;

II – cópia da(s) minuta(s) do(s) contrato(s) de financiamento a serem firmado(s) ou de outro(s) instrumento(s) de financiamento válido(s), em moeda estrangeira; e

III – documentos relacionados à emissão de títulos em moeda estrangeira, tal como cópia da escritura, prospecto, minuta(s) de contrato(s), relatórios de análise e classificação de risco, dentre outros.

§ 3º Quando entregues em língua estrangeira, o contrato de parceria indicará que a versão em português dos documentos referidos nos incisos II e III do § 2º deverá ser encaminhada dentro dos dez dias úteis subsequentes.

§ 4º O Poder Concedente poderá dispensar, conforme o caso, traduções juramentadas.

Art. 5º Como referência para a aplicação do mecanismo de cobertura cambial de que trata esta Portaria, deverá ser utilizada:

I – nas datas de apurações mensais e anuais dos reflexos da variação cambial: a taxa do dólar americano (US\$) divulgada pelo Sistema de Informação do Banco Central do Brasil – SISBACEN por meio da transação PTAX 800, opção 5, venda, ou outra que vier a substituí-la, com quatro casas decimais; e

II – na internalização do(s) financiamento(s): a taxa de câmbio fixada no respectivo contrato de internalização dos recursos do financiamento.

Art. 6º O contrato de parceria fixará os montantes máximos, em Dólares Americanos (US\$), sujeitos ao mecanismo de cobertura cambial, e definirá o prazo de apuração e o prazo destinado exclusivamente às compensações decorrentes do mecanismo.

§ 1º Quando o(s) financiamento(s) for(em) tomado(s) em moeda estrangeira distinta do Dólar Americano (US\$), será utilizado, para a aplicação dos limites máximos de cobertura indicados no *caput*, o correspondente em Dólar Americano (US\$) da moeda estrangeira adotada, na data de internalização dos recursos pelo concessionário.

§ 2º Quando da amortização do(s) financiamento(s) tomado(s) em moeda estrangeira distinta do Dólar Americano (US\$), será utilizada, para a apuração dos limites máximos de cobertura indicados no *caput*, a proporcionalidade do saldo remanescente do montante original da dívida.

§ 3º Durante o prazo máximo de vigência fixado para o mecanismo de cobertura cambial, e observados os montantes máximos de que trata o *caput*, poderão ser tomados tantos financiamentos quanto o concessionário desejar.

§ 4º Para fins do cálculo dos valores internalizados pelo concessionário, cada financiamento em moeda estrangeira eventualmente contratado será considerado de forma individualizada.

§ 5º Independentemente do número de financiamentos contratados pelo concessionário, a aplicação efetiva do mecanismo de cobertura cambial e seus impactos ocorrerão sobre o somatório de tais valores, de forma consolidada, observados os limites a que se refere o *caput*.

§ 6º Os efeitos do mecanismo de cobertura cambial poderão ser extintos antes do prazo máximo de vigência estipulado em cada contrato de parceria, em razão:

I – da quitação dos financiamentos a ele relacionados; ou

II – mediante comum acordo entre as partes.

§ 7º Deverá estar previsto no contrato de parceria que quaisquer alterações no cronograma de pagamentos do(s) financiamento(s) tomado(s) em moeda estrangeira serão comunicadas em até dez dias pelo concessionário, sob pena de extinção imediata dos efeitos do mecanismo de cobertura cambial.

§ 8º Na hipótese de inadimplemento do concessionário quanto a algum dos financiamentos eventualmente tomados, ou na hipótese de vencimento antecipado de algum desses financiamentos por provocação dos respectivos credores, deverá ser previsto no contrato de parceria que o Poder Concedente poderá suspender ou indeferir a aplicação do mecanismo de cobertura cambial de que trata esta Portaria ao(s) financiamento(s) tomado(s) pelo concessionário.

Art. 7º Caberá à SAC, em conjunto com a ANAC, definir sobre quais itens do contrato de parceria será aplicado o mecanismo, tendo em vista os fluxos de pagamentos devidos pelo concessionário ao Poder Concedente, os quais incluem:

I – o pagamento de contribuições variáveis ao FNAC; e/ou

II – o pagamento de outorgas variáveis ao FNAC;

§ 1º A apuração dos efeitos do mecanismo de cobertura cambial iniciar-se-á da internalização dos recursos em moeda estrangeira captados pelo concessionário, ocorrendo mensalmente, de forma cumulativa, até as datas previstas para a liquidação das obrigações de pagamentos assumidas pelo concessionário e que estiverem atreladas ao mecanismo de cobertura cambial, observadas, conforme o caso, as fórmulas contidas no Anexo I.

§ 2º Deverá ser prevista, no contrato de parceria, faixa contendo o limite máximo e mínimo de variação do mecanismo de cobertura cambial, que incidirá no pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do *caput*, com o objetivo de compensar o resultado das flutuações do câmbio durante cada período de compensação.

§ 3º Sempre que o resultado da aplicação do mecanismo de cobertura cambial levar a valores que ultrapassem, para mais ou para menos, o limite máximo ou mínimo da faixa de variação das obrigações de pagamento a que se refere o § 2º, o contrato de parceria deverá prever que a parcela excedente será registrada como “saldo do mecanismo cambial”, a compensar entre as partes nos anos subsequentes, até o final da vigência do contrato de parceria.

§ 4º Os valores registrados a título de saldo do mecanismo cambial serão calculados mensalmente, de acordo com as fórmulas previstas no Anexo I.

§ 5º Para os empreendimentos listados no Anexo II, o mecanismo de cobertura cambial, se for incorporado aos contratos de parceria, observará as disposições específicas e os fluxos de pagamento referidos naquele mesmo Anexo.

Art. 8º Somente quando quitado(s) o(s) financiamento(s) sujeito(s) ao mecanismo de cobertura cambial, ou uma vez decorrido o prazo máximo de apuração do mecanismo a que se refere o art. 6º, o concessionário, se assim o desejar, poderá promover a securitização dos valores correspondentes ao saldo do mecanismo cambial eventualmente registrados em seu favor.

§ 1º Para fins da aplicação do *caput*, a securitização dos valores do saldo do mecanismo cambial, por ocasião da quitação dos financiamentos, estará condicionada à renúncia do concessionário à adoção do mecanismo de cobertura cambial para outro(s) financiamento(s) que futuramente tomar no âmbito do contrato de parceria.

§ 2º O contrato de parceria poderá prever a contratação, pelo concessionário, e em favor de eventuais financiadores, de conta vinculada para o controle do fluxo de pagamentos sujeitos ao mecanismo de cobertura cambial, a fim de permitir a securitização de que trata o *caput*.

Art. 9º Nas hipóteses de extinção antecipada do contrato de parceria, eventuais saldos a compensar remanescentes serão incorporados no cálculo de haveres e deveres a indenizar entre o Poder Concedente e a Concessionária, observadas as regras contratuais correspondentes.

Art. 10. Extinto o contrato de parceria em razão do advento do termo contratual, deverá ser previsto que eventuais saldos a compensar remanescentes, independentemente do seu beneficiário, serão automaticamente extintos, sem direito a qualquer indenização.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURÍCIO QUINTELLA**

## ANEXO I

### FÓRMULAS APLICÁVEIS AO MECANISMO DE COBERTURA CAMBIAL

#### 1. DEFINIÇÕES

1.1. Aplicam-se, para fins deste Anexo, as seguintes definições para a aplicação do mecanismo de compensação cambial:

- a)  $T_0$  = momento em que são internalizados os recursos do financiamento tomado em moeda estrangeira;
- b)  $T$  = último dia do mês anterior à da apuração mensal ou da compensação anual, por ocasião do pagamento das obrigações devidas pelo concessionário ao Poder Concedente e que estão sujeitas à aplicação do mecanismo;
- c)  $L$  = prazo limite para apuração do mecanismo;
- d)  $M$  = prazo de vencimento (maturidade) do contrato de parceria;
- e)  $PTAX_0$  = taxa de câmbio R\$/US\$, conforme o contrato de internalização dos recursos do financiamento;
- f)  $PTAX_t$  = taxa de câmbio R\$/US\$ divulgada pelo BACEN na data T;
- g)  $P_0$  = saldo do principal da dívida em moeda estrangeira, denominada em US\$, na data  $T_0$ ;
- h)  $P_t$  = saldo do principal da dívida remanescente em moeda estrangeira, denominada em US\$, na data T. Calcula-se o saldo remanescente descontando-se do  $P_0$  a proporção da dívida já amortizada até a data T;
- i)  $J_t$  = juros decorridos e ainda não pagos no momento T. Será apurado apenas caso a opção do concessionário tenha sido de incluir os juros quando do acionamento do mecanismo;
- j)  $SD_t$  = saldo de principal remanescente e juros decorridos em moeda estrangeira, denominados em US\$, na data T;
- k) *Contribuição Pactuada<sub>t</sub>* = valores correspondentes às obrigações de pagamento devidas pelo concessionário ao Poder Concedente, e sobre os quais incidirá o mecanismo;

l) *Contribuição Recolhida<sub>t</sub>* = valores efetivamente pagos pelo concessionário ao Poder Concedente, em razão da incidência do mecanismo; e

m) *SC* = Saldo compensado, que equivale à *Contribuição Pactuada<sub>t</sub>* – *Contribuição Recolhida<sub>t</sub>*.

## 2. CÁLCULOS DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL DO MECANISMO (QUANDO T < L)

### 2.1. Fórmula para cálculo do saldo devedor em US\$:

$$SD_t = P_t + J_t, \text{ sendo } J_t = 0 \text{ quando a cobertura do Mecanismo não incluir Juros}$$

### 2.2. Fórmula para cálculo do Valor Moeda Estrangeira (ME<sub>t</sub>):

$$ME_t = SD_t \cdot PTAX_t$$

### 2.3. Fórmula para cálculo do “Benchmark”:

$$Benchmark_t = SD_t \cdot PTAX_0 \cdot (1 + IPCA_t / IPCA_0) \cdot (1 + f)^{(du/252)}$$

Em que:

du = dias úteis entre T e T<sub>0</sub>

#### 2.3.1. Cálculo do Fator%:\*

$$f = r_{ntmb} - r_{bond}$$

Em que:

r<sub>bond</sub> é a taxa de retorno de um título soberano do Tesouro Nacional em mercado internacional (em US\$); e

r<sub>ntmb</sub> é taxa de retorno (cupom) de um título soberano do Tesouro Nacional emitido no mercado brasileiro (em IPCA). Ambos devem ter, no momento de cálculo inicial para uma determinada dívida (T<sub>0</sub>), um prazo a decorrer próximo a 10 anos.

\*O “Fator%” será apurado quando do acionamento do mecanismo cambial de cada dívida contraída, pela média dos últimos 30 dias, e permanecerá constante durante a aplicação do mecanismo para aquele financiamento específico. O fator busca equilibrar as taxas de juros internacional e interna, tendo como base a emissão do Governo Brasileiro com prazo similar em ambas as moedas.

### 2.4. Fórmula para cálculo do Diferencial Cambial:

$$Diferencial Cambial_t = (Valor ME_t - Valor Benchmark_t)$$

### 2.5. Fórmula para cálculo do Ajuste Mensal:

$$Ajuste Mensal_t = Diferencial Cambial_t - Diferencial Cambial_{t-1}$$

### 3. CÁLCULOS DURANTE O PERÍODO DE COMPENSAÇÃO ANUAL DO MECANISMO (QUANDO $T < L$ )

#### 3.1. Fórmula para cálculo do Valor de Compensação Anual ( $VCA_t$ ):

$VCA_t =$  somatório dos ajustes mensais dos períodos ( $T$  a  $T_{-11}$ ), e, para a primeira apuração, de ( $T$  a  $T_0$ )

#### 3.2. Fórmula para cálculo da Atualização das Compensações Antecipadas ( $ACA_t$ ):

$$ACA_t = SCC_t - \sum SC_t$$

Em que:

$SCC_t =$  Saldo Compensado Corrigido

$\sum SC_t =$  somatório dos valores nominais dos Saldos Compensados do período 0 ao período  $t$

#### 3.3. Fórmula para cálculo do Saldo do Mecanismo Cambial-prévio:

$$SMC\text{-}previo_t = SMC_{t-1} + VCA_t + ACA_t$$

#### 3.4. Fórmula para cálculo do Saldo do Mecanismo Cambial:

$$SMC_t = SMC\text{-}previo_t - SC_t,$$

ou

$$SMC_t = SMC_{t-1} + VCA_t + ACA_t - SC_t$$

#### 3.4.1. Fórmula do Saldo Compensado (calculado como o montante do $SMC\text{-}previo_t$ , limitado à *Contribuição Pactuada*):

$$SC_t = \text{Contribuição Pactuada}_t - \text{Contribuição Recolhida}_t$$

Contribuição Recolhida<sub>t</sub> é calculada como:

- a) Se  $SMC\text{-}previo_t > 0$ : concessionário deve reduzir o  $SMC\text{-}previo_t$  até o total da Contribuição Pactuada devida no ano, de forma que

$$0 \leq \text{Contrib.Recolhida}_t \leq \text{Contribuição Pactuada}_t$$

- b) Se  $SMC\text{-}previo_t < 0$ : concessionário deve incrementar o  $SMC\text{-}previo_t$  até o montante equivalente ao da Contribuição Pactuada devida no ano, de forma que

$$\text{Contribuição pactuada} \leq \text{Contrib.Recolhida}_t \leq 2 \times \text{Contribuição Pactuada}_t$$

#### 3.4.2. Fórmula para cálculo do Saldo Compensado Corrigido ( $SCC$ ):

$$SCC_t = SCC_{t-1} \cdot (1 + \pi + r) + SC_t$$

Em que:

$\pi$  = inflação acumulada pelo IPCA frente ao último período de apuração =  $(IPCA_t / IPCA_{t-1} - 1)$ ; e

$r$  = média dos últimos três meses da taxa anual bruta de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) com juros semestrais, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/08/2050, a partir do último índice IPCA disponível, retroativamente.

#### **4. CÁLCULOS APÓS O FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO MECANISMO (QUANDO $L < T < M$ )**

##### **4.1. Saldo do Mecanismo Cambial:**

$$SMC_t = SMC_{t-1} \cdot (1 + \pi + r) - SC_t$$

##### **4.2. Ao final da concessão (t=m):**

Se  $SMC_m \neq 0$ , saldo será automaticamente extinto com o fim da concessão.

#### **5. FONTES DE INFORMAÇÕES DAS DÍVIDAS/BENCHMARKS**

5.1. Para cálculo das correções de valores e demais fórmulas constantes neste Anexo, são usadas as seguintes fontes e referência:

- a) IPCA – número índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE;
- b) Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B pelo site da ANBIMA ([http://www.anbima.com.br/merc\\_sec/merc-sec.asp](http://www.anbima.com.br/merc_sec/merc-sec.asp));
- c) taxas dos títulos de emissão do Governo Brasileiro no exterior: podem ser consultadas via serviços de informação da Bloomberg, conforme a seguir:

GG BRAZIL <GO> - Para genéricos com prazo fixo (mercado local e internacional);

BRAZIL <GOVT> - Para a lista completa de títulos de dívida externa; e

IYC I211 - Para a lista e curva dos benchmarks correntes de dívida externa.

## ANEXO II

### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A ADOÇÃO DO MECANISMO DE COBERTURA CAMBIAL EM CONTRATOS DE PARCERIA, EM LICITAÇÃO, NO SETOR AEROPORTUÁRIO

Art. 1º Este Anexo define as condições específicas a serem observadas na eventual incorporação do mecanismo de cobertura cambial de que trata a presente Portaria nos contratos de concessão referentes aos seguintes empreendimentos:

I – Aeroporto de Porto Alegre – Salgado Filho;

II – Aeroporto de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães;

III – Aeroporto de Florianópolis – Hercílio Luz; e

IV – Aeroporto de Fortaleza – Pinto Martins.

Art. 2º A inserção do mecanismo de cobertura cambial nos empreendimentos relacionados no *caput* é meramente facultativa e estará condicionada à manifestação do respectivo adjudicatário, que deverá ser efetivada em até dez dias úteis da data de assinatura do contrato de parceria.

Art. 3º Em razão da manifestação do adjudicatário, efetivada nos termos do art. 2º, a incorporação do mecanismo de cobertura cambial em cada empreendimento far-se-á por meio da inserção, pela ANAC, de anexo específico aos contratos de parceria, por ocasião da sua assinatura, e com o seguinte clausulado:

“1. O presente Anexo disciplina o mecanismo de cobertura cambial para financiamento(s) tomado(s) em moeda estrangeira pela Concessionária (“Mecanismo”), no âmbito do Contrato.

1.1. Considera-se Mecanismo o conjunto de regras e condições que viabilizam o compartilhamento, entre o Poder Concedente e a Concessionária, do risco da variação cambial e dos seus efeitos sobre eventual financiamento em moeda estrangeira tomado no âmbito do Contrato.

1.2. Considera-se financiamento, para fins do presente Anexo, o instrumento utilizado pela Concessionária para captar recursos junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, agências multilaterais e congêneres, ou junto ao mercado de capitais, para a realização de investimentos em bens reversíveis ou o pagamento de Contribuições ao Sistema nos termos do Contrato.

2. O Mecanismo é aplicável apenas sobre:

i. o principal e, desde que assim também indicado pelo concessionário, sobre os juros do(s) financiamento(s) por ele tomado(s) em moeda estrangeira, excluídos outros itens de pagamento; e

ii. o(s) financiamento(s) em moeda estrangeira tomado(s) dentro do período de até 7 (sete) anos da Data de Eficácia do Contrato.

2.1. Transcorrido o prazo de que trata o item ii acima, a aplicação do Mecanismo a financiamento(s) tomado(s) pela Concessionária ficará sujeita à expressa autorização da ANAC.

3. A Concessionária deverá comunicar ao Poder Concedente, em até 5 (cinco) dias úteis, a efetivação da(s) operação(ões) de financiamento em moeda estrangeira que eventualmente desejar submeter às regras do Mecanismo, destacando, para tanto, as seguintes informações:

i. a natureza do(s) financiamento(s) tomado(s);

ii. a(s) moeda(s) utilizada(s);

iii. a(s) data(s) de assinatura e de internalização dos recursos e à vigência do(s) financiamento(s);

iv. o(s) cronograma(s) de pagamento de juros e amortização da(s) dívida(s) assumida(s);

v. a(s) taxa(s) de juros nominal(is) aplicada(s); e

vi. as condições de vencimento antecipado.

3.1. Junto com as informações acima, a Concessionária também apresentará, para registro e arquivo no Poder Concedente:

i. declaração de que os recursos por ela levantados serão destinados exclusivamente para a realização de investimentos em bens reversíveis ou para o pagamento de Contribuições ao Sistema, nos termos do Contrato, sob pena de invalidação do Mecanismo e aplicação das sanções contratuais pertinentes;

ii. cópia da(s) minuta(s) do(s) contrato(s) de financiamento a serem firmado(s) ou de outro(s) instrumento(s) de financiamento válido(s), em moeda estrangeira; e

iii. documentos relacionados à emissão de títulos (*bonds*) em moeda estrangeira, como cópia da escritura, prospecto, minuta(s) de contrato(s), relatórios de análise/classificação de risco etc.

3.2. Quando em língua estrangeira, a Concessionária deverá providenciar, em até 10 (dez) dias úteis do encaminhamento da cópia dos originais, a versão em português dos documentos referidos no item anterior.

3.3. Salvo quando expressamente dispensado pelo Poder Concedente, as traduções deverão ser juramentadas.

4. Como referência para a aplicação do Mecanismo, será utilizada:

i. nas datas de apurações mensais e anuais dos reflexos da variação cambial: a taxa do dólar americano (US\$) divulgada pelo Sistema de Informação do Banco Central do Brasil – SISBACEN por meio da transação PTAX 800, opção 5, venda, ou outra que vier a substituí-la, com quatro casas decimais;

ii. na internalização do(s) financiamento(s): a taxa de câmbio fixada no respectivo contrato de internalização dos recursos do financiamento.

5. Os montantes máximos sujeitos ao Mecanismo, relativamente ao principal do(s) financiamento(s) em aberto tomado(s) pela Concessionária dentro do prazo de que trata o item 2, ii, correspondem a:

i. US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) para o Aeroporto de Porto Alegre – Salgado Filho;

ii. US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares) para o Aeroporto de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães;

iii. US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares) para o Aeroporto de Florianópolis – Hercílio Luz; e

iv. US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares) para o Aeroporto de Fortaleza – Pinto Martins.

5.1. Caso a Concessionária opte por incluir juros (cupom) da dívida no Mecanismo, o valor máximo de juros decorridos será computado para o cálculo dos limites indicados acima.

5.2. Quando o(s) financiamento(s) for(em) tomado(s) em moeda estrangeira distinta do dólar americano (US\$), será utilizado, para a aplicação dos limites indicados no item anterior, o correspondente em dólar americano (US\$) da

respectiva moeda estrangeira adotada, na data de internalização dos recursos pela Concessionária.

5.3. Quando da amortização do(s) financiamento(s) tomado(s) em moeda estrangeira distinta do dólar americano (US\$), será utilizado, para a aplicação dos limites de que trata o item 5, a proporcionalidade do remanescente do montante original da dívida.

5.4. Para fins do cálculo dos valores internalizados pela Concessionária, cada financiamento em moeda estrangeira eventualmente contratado será considerado de forma individualizada.

5.5. Independentemente do número de financiamentos contratados pela Concessionária, a aplicação efetiva do Mecanismo e seus impactos ocorrerão sobre o somatório de tais valores, de forma consolidada, observados os limites a que se refere o item 5.

6. Independentemente da quantidade e dos prazos dos financiamentos em moeda estrangeira eventualmente tomados pela Concessionária dentro do prazo de que trata o item 2, ii, e observados, em qualquer caso, os limites máximos de que trata o item 5, o prazo de apuração do mecanismo limitar-se-á ao 20º (vigésimo) ano do Contrato.

6.1. Para o Aeroporto de Porto Alegre – Salgado Filho, o prazo de apuração do Mecanismo limitar-se-á a apenas o 15º (décimo quinto) ano do Contrato.

7. Tratando-se de financiamentos sucessivos tomados pela Concessionária dentro do prazo de que trata o item 2, ii, e observados os limites máximos de que trata o item 5, a aplicação do Mecanismo sobre o(s) novo(s) financiamento(s) somente ocorrerá caso a Concessionária esteja adimplente com os pagamentos das Contribuições ao Sistema eventualmente devidos.

8. Quaisquer alterações no cronograma de pagamentos do(s) financiamento(s) tomado(s) em moeda estrangeira deverão ser comunicadas em até 5 (cinco) dias úteis à ANAC, sob pena de extinção imediata dos efeitos do Mecanismo.

9. Uma vez ativado o Mecanismo, sua apuração perdurará até a quitação do(s) financiamento(s) a ele relacionado(s), ou até o término do prazo de que trata o item 6, salvo cancelamento antecipado, de comum acordo entre as partes.

9.1. Na hipótese de inadimplemento da Concessionária quanto a algum dos financiamentos eventualmente tomados, ou na hipótese de vencimento antecipado de algum desses financiamentos por provocação dos respectivos credores, a ANAC poderá suspender ou indeferir a aplicação do Mecanismo.

10. Os efeitos decorrentes da aplicação do Mecanismo sobre o(s) financiamento(s) tomado(s) em moeda estrangeira serão compensados com o percentual da receita bruta auferida pela Concessionária, cujo pagamento é devido anualmente ao Poder Concedente a título de Contribuição Variável nos termos da cláusula 2.20 do Contrato.

10.1. A partir da data da internalização, pela Concessionária, dos recursos por ela captados via financiamento(s) em moeda estrangeira, a apuração dos efeitos decorrentes da aplicação do Mecanismo ocorrerá mensalmente, de forma cumulativa até as datas previstas para o pagamento da Contribuição Variável, durante todo o prazo de que trata o item 6 ou, conforme o caso, o item 6.1, observadas as fórmulas listadas no item 2 da Seção de Fórmulas ao final deste Anexo.

11. Como resultado da aplicação do Mecanismo, o percentual correspondente à Contribuição Variável devida pela Concessionária, quando do seu pagamento, poderá oscilar entre 0% (zero por cento) e 10% (dez por cento) das receitas brutas por ela auferidas anualmente, conforme o resultado cumulativo dos efeitos da variação cambial, seja positivo ou negativo, nos termos das fórmulas listadas no item 3 da Seção de Fórmulas ao final deste Anexo.

11.1. Quando o resultado dos efeitos da variação cambial apontar para valores que ultrapassem o limite máximo de 10% (dez por cento) da receita bruta auferida pela Concessionária à época do pagamento da Contribuição Variável, a parcela excedente será registrada como saldo a compensar (SMC), nos anos subsequentes, em favor do Poder Concedente, até o final da vigência do Contrato.

11.2. Quando o resultado dos efeitos da variação cambial apontar para valores que ultrapassem o limite mínimo de 0% (zero por cento) da receita bruta auferida pela Concessionária à época do pagamento da Contribuição Variável, a parcela excedente será registrada como saldo a compensar (SMC), nos anos subsequentes, em favor dela, até o final da vigência do Contrato.

11.3. Enquanto não for totalmente compensado, o valor do saldo a que se refere os itens 11.1 e 11.2 acima será recalculado mensalmente, de acordo com a fórmula indicada no item 3.5 da Seção de Fórmulas ao final deste Anexo.

12. Após o final do período de apuração do mecanismo, de que trata o item 6 ou, conforme o caso, o item 6.1, ou quando a Concessionária já tiver amortizado toda a dívida em moeda estrangeira, manifestando que não mais contratará financiamentos sujeitos ao Mecanismo, o saldo a compensar (SMC) deverá ser calculado de acordo com o item 4 da Seção de Fórmulas ao final deste Anexo.

13. O não pagamento de quaisquer dos valores devidos ao Poder Concedente, em razão do Mecanismo, ensejará a aplicação das medidas previstas na Cláusula 2.22. do Contrato.

14. Somente após a quitação do(s) financiamento(s) sujeitos ao Mecanismo, ou após o decurso do prazo de que trata o item 6, a Concessionária, se assim o desejar, poderá promover a securitização dos valores correspondentes ao saldo a compensar eventualmente registrados em seu favor.

14.1. Para fins da aplicação do item 13, a securitização dos valores do saldo a compensar registrados em favor da Concessionária, por ocasião da quitação dos financiamentos, estará condicionada à renúncia dela em se utilizar do mecanismo para outro(s) financiamento(s) que futuramente desejar tomar no âmbito do Contrato.

15. Nas hipóteses de extinção antecipada do Contrato, eventuais saldos a compensar remanescentes serão incorporados no cálculo de haveres e deveres a indenizar entre o Poder Concedente e a Concessionária, observadas as regras contratuais correspondentes.

16. Extinto o Contrato em razão do advento do termo contratual, eventuais saldos a compensar remanescentes, independentemente do seu beneficiário, serão automaticamente extintos, sem direito à indenização, conforme previsto na fórmula indicada no item 4.2 da Seção de Fórmulas ao final deste Anexo.

## **SEÇÃO DE FÓRMULAS APLICÁVEIS AO MECANISMO DE COBERTURA CAMBIAL**

### **1. DEFINIÇÕES**

1.1. Aplicam-se, para fins deste Anexo, as seguintes definições para a aplicação do mecanismo de compensação cambial:

a)  $T_0$  = momento em que são internalizados os recursos do financiamento tomado em moeda estrangeira;

b)  $T$  = último dia do mês anterior à da apuração mensal ou da compensação anual, por ocasião do pagamento das obrigações devidas pelo concessionário ao Poder Concedente e que estão sujeitas à aplicação do mecanismo;

c)  $L$  = prazo limite para apuração do mecanismo;

- d)  $M$  = prazo de vencimento (maturidade) do contrato de parceria;
- e)  $PTAX_0$  = taxa de câmbio R\$/US\$, conforme o contrato de internalização dos recursos do financiamento;
- f)  $PTAX_t$  = taxa de câmbio R\$/US\$ divulgada pelo BACEN na data T;
- g)  $P_0$  = saldo do principal da dívida em moeda estrangeira, denominada em US\$, na data  $T_0$ ;
- h)  $P_t$  = saldo do principal da dívida remanescente em moeda estrangeira, denominada em US\$, na data T. Calcula-se o saldo remanescente descontando-se do  $P_0$  a proporção da dívida já amortizada até a data T;
- i)  $J_t$  = juros decorridos e ainda não pagos no momento T. Será apurado apenas caso a opção do concessionário tenha sido de incluir os juros quando do acionamento do mecanismo;
- j)  $SD_t$  = saldo de principal remanescente e juros decorridos em moeda estrangeira, denominados em US\$, na data T;
- k) *Contribuição Pactuada<sub>t</sub>* = valores correspondentes às obrigações de pagamento devidas pelo concessionário ao Poder Concedente, e sobre os quais incidirá o mecanismo;
- l) *Contribuição Recolhida<sub>t</sub>* = valores efetivamente pagos pelo concessionário ao Poder Concedente, em razão da incidência do mecanismo; e
- m)  $SC$  = Saldo compensado, que equivale à *Contribuição Pactuada<sub>t</sub>* – *Contribuição Recolhida<sub>t</sub>*.

## 2. CÁLCULOS DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL DO MECANISMO (QUANDO $T < L$ )

### 2.1. Fórmula para cálculo do saldo devedor em US\$:

$SD_t = P_t + J_t$ , sendo  $J_t = 0$  quando a cobertura do Mecanismo não incluir Juros

### 2.2. Fórmula para cálculo do Valor Moeda Estrangeira ( $ME_t$ ):

$$ME_t = SD_t \cdot PTAX_t$$

### 2.3. Fórmula para cálculo do “Benchmark”:

$$\text{Benchmark}_t = SD_t \cdot PTAX_0 \cdot (1 + IPCA_t / IPCA_0) \cdot (1 + f)^{(du/252)}$$

Em que:

du = dias úteis entre T e T<sub>0</sub>

#### 2.3.1. Cálculo do Fator%:\*

$$f = r_{ntnb} - r_{bond}$$

Em que:

r<sub>bond</sub> é a taxa de retorno de um título soberano do Tesouro Nacional em mercado internacional (em US\$); e

r<sub>ntnb</sub> é taxa de retorno (cupom) de um título soberano do Tesouro Nacional emitido no mercado brasileiro (em IPCA). Ambos devem ter, no momento de cálculo inicial para uma determinada dívida (T<sub>0</sub>), um prazo a decorrer próximo a 10 anos.

\*O “Fator%” será apurado quando do acionamento do mecanismo cambial de cada dívida contraída, pela média dos últimos 30 dias, e permanecerá constante durante a aplicação do mecanismo para aquele financiamento específico. O fator busca equilibrar as taxas de juros internacional e interna, tendo como base a emissão do Governo Brasileiro com prazo similar em ambas as moedas.

### 2.4. Fórmula para cálculo do Diferencial Cambial:

$$\text{Diferencial Cambial}_t = (\text{Valor ME}_t - \text{Valor Benchmark}_t)$$

### 2.5. Fórmula para cálculo do Ajuste Mensal:

$$\text{Ajuste Mensal}_t = \text{Diferencial Cambial}_t - \text{Diferencial Cambial}_{t-1}$$

## 3. CÁLCULOS DURANTE O PERÍODO DE COMPENSAÇÃO ANUAL DO MECANISMO (QUANDO T < L)

### 3.1. Fórmula para cálculo do Valor de Compensação Anual (VCA<sub>t</sub>):

$VCA_t = \text{somatório dos ajustes mensais dos períodos } (T \text{ a } T_{-11}), \text{ e, para a primeira apuração, de } (T \text{ a } T_0)$

### 3.2. Fórmula para cálculo da Atualização das Compensações Antecipadas (ACA<sub>t</sub>):

$$ACA_t = SCC_t - \sum SC_t$$

Em que:

SCC<sub>t</sub> = Saldo Compensado Corrigido

$\sum SC_t$  = somatório dos valores nominais dos Saldos Compensados do período 0 ao período t

### 3.3. Fórmula para cálculo do Saldo do Mecanismo Cambial-prévio:

$$SMC\text{-previo}_t = SMC_{t-1} + VCA_t + ACA_t$$

### 3.4. Fórmula para cálculo do Saldo do Mecanismo Cambial:

$$SMC_t = SMC\text{-previo}_t - SC_t$$

ou

$$SMC_t = SMC_{t-1} + VCA_t + ACA_t - SC_t$$

#### 3.4.1. Fórmula do Saldo Compensado (calculado como o montante do *SMC-previo*<sub>t</sub>, limitado à *Contribuição Pactuada*<sub>t</sub>):

$$SC_t = \text{Contribuição Pactuada}_t - \text{Contribuição Recolhida}_t$$

Contribuição Recolhida<sub>t</sub> é calculada como:

- a) Se  $SMC\text{-previo}_t > 0$ : concessionário deve reduzir o  $SMC\text{-previo}_t$  até o total da Contribuição Pactuada devida no ano, de forma que
$$0 \leq \text{Contrib. Recolhida}_t \leq \text{Contribuição Pactuada}_t$$
- b) Se  $SMC\text{-previo}_t < 0$ : concessionário deve incrementar o  $SMC\text{-previo}_t$  até o montante equivalente ao da Contribuição Pactuada devida no ano, de forma que
$$\text{Contribuição Pactuada}_t \leq \text{Contrib. Recolhida}_t \leq 2 \times \text{Contribuição Pactuada}_t$$

#### 3.4.2. Fórmula para cálculo da Saldo Compensado Corrigido (SCC):

$$SCC_t = SCC_{t-1} * (1 + \pi + r)_{t-1} + SC_t$$

Em que:

$\pi$  = inflação acumulada pelo IPCA frente ao último período de apuração =  $(IPCA_t / IPCA_{t-1} - 1)$ ;  
e

$r$  = média dos últimos três meses da taxa anual bruta de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) com juros semestrais, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/08/2050, a partir do último índice IPCA disponível, retroativamente.

## 4. CÁLCULOS APÓS O FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO MECANISMO (QUANDO $L < T < M$ )

#### 4.1. Saldo do Mecanismo Cambial:

$$SMC_t = SMC_{t-1} \cdot (1 + \pi + r) - SC_t$$

#### 4.2. Ao final da concessão (t=m):

Se  $SMC_m \neq 0$ , saldo será automaticamente extinto com o fim da concessão.

### 5. FONTES DE INFORMAÇÕES DAS DÍVIDAS/BENCHMARKS

5.1. Para cálculo das correções de valores e demais fórmulas constantes neste Anexo, são usadas as seguintes fontes e referência:

- a) IPCA – número índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE;
- b) Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B pelo site da ANBIMA ([http://www.anbima.com.br/merc\\_sec/merc-sec.asp](http://www.anbima.com.br/merc_sec/merc-sec.asp));
- c) taxas dos títulos de emissão do Governo Brasileiro no exterior: podem ser consultadas via serviços de informação da Bloomberg, conforme a seguir:

GG BRAZIL <GO> - Para genéricos com prazo fixo (mercado local e internacional);

BRAZIL <GOVT> - Para a lista completa de títulos de dívida externa; e

IYC I211 - Para a lista e curva dos benchmarks correntes de dívida externa.”